Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
595
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n. 0335599-36.2011.8.19.0001

Apelante: Wesley Wanderley Gama

Apelado: Posto Jardim Primavera Ltda

Juízo de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. MANUTENÇÃO.

1. Intento recursal, pretendendo a procedência da pretensão inicial.

2. Para que seja aplicada a responsabilidade civil objetiva, imprescindível que exista a relação de preposição, o que, no caso, não restou atestado, notadamente porque não se comprovou que o condutor do carro estivesse dirigindo o automóvel na qualidade de preposto. Além disso, o automóvel não pertencia ao réu.

3. Portanto, na hipótese, a responsabilidade civil é subjetiva. Culpa do réu que não restou comprovada, já que não há qualquer atitude irregular que a ele possa ser imposta.

4. Embora o autor, ora recorrente, afirme que a sinalização e iluminação eram precárias, vê-se que, no tocante à sinalização, seu relato inicial menciona o contrário, de modo que não há como impor responsabilidade ao apelado com tal fundamento.

5. Quanto à iluminação, verifico que esta demanda foi, inicialmente, ajuizada em face do Posto de gasolina e da Light, todavia, na decisão de índex 51, foi julgada extinta a demanda em face da Light, entendendo-se que a iluminação era de responsabilidade do Município. Assim, também não há como se impor culpa ao Posto de Gasolina quanto à iluminação, já que, repita-se, tal responsabilidade incumbe ao Ente Público.

6. Ausência de provas de descumprimento dos requisitos do art. 86 do CTB e art. 1º da Res. 38/98 do Contran

7. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. **0335599-36.2011.8.19.0001 ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

DO

MARIA TERESA PONTES GAZINEU:17529 Assinado em 17/07/2025 11:46:33
Local: GAB. DES(A) MARIA TERESA PONTES GAZINEU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
596
Carimbado Eletronicamente

por unanimidade de votos, em **conhecer** e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

O recurso **deve ser conhecido**, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, as razões recursais não prosperam.

Cuida-se de ação indenizatória na qual a parte autora requer a condenação do réu em danos materiais, morais e estéticos em razão de acidente de trânsito provocado por preposto do requerido ao autor. A pretensão foi julgada improcedente, motivando o presente recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que o acidente relatado na inicial envolveu dois veículos (carro e moto). O carro era dirigido por funcionário do Posto e a moto pelo autor, o qual foi lesionado no acidente, vindo a ter seu membro inferior amputado.

Pretende a parte autora impor ao réu, Posto de Gasolina, a responsabilidade, de forma objetiva, pelo ocorrido, argumentando que o condutor do carro estava dirigindo na qualidade de preposto do réu. Quanto à questão, estabelecem o art. 932 e 933 do Código Civil:

> *Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:*
> *I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;*
> *II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;***
> *IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;*
> *V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.*
> ***Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.***

Assim, para que os fatos aqui narrados sejam analisados sob a ótica da responsabilidade objetiva, imprescindível que exista a relação de preposição, o que, no caso, não restou atestado. Ao contrário, não se comprovou que o condutor do carro estivesse dirigindo o automóvel na qualidade de preposto, já que estava no Posto como cliente para abastecer seu veículo e fora de seu horário de expediente. Além disso, o automóvel não pertencia ao réu.

Portanto, na hipótese, a responsabilidade é subjetiva a qual, para que seja configurada, necessita da aferição da culpa. No caso dos autos, a existência de culpa do Posto de gasolina não restou comprovada, já que não há qualquer atitude irregular que a ele possa ser imposta ou culpa pelo acidente ocorrido.

Embora o autor, ora recorrente, afirme que a sinalização e iluminação eram precárias, vê-se que, no tocante à sinalização, seu relato inicial menciona o contrário, já que, na referida petição, o próprio autor informa que o local era bem sinalizado:

> Ademais, há que se frisar que o local do acidente, embora bem sinalizado, conforme relatado pelo policial no Registro de Ocorrência Policial, **possuía iluminação precária**, tanto em relação à iluminação pública de responsabilidade da 2º ré, quanto em relação à iluminação do estabelecimento comercial da 1º ré, de modo que juntas as rés propiciaram o cenário ideal para a ocorrência de acidentes como o aqui descrito.

Portanto, o próprio relato autoral contraria a alegação ora lançada, de modo que não há como se impor responsabilidade ao apelado com tal fundamento.

Quanto à iluminação, verifico que esta demanda foi, inicialmente, ajuizada em face do Posto de gasolina e da Light, todavia, na decisão de índex 51, foi julgada extinta a demanda em face da Light, entendendo-se que a iluminação era de responsabilidade do Município. Assim, também não há como se impor culpa ao Posto de Gasolina quanto à iluminação, já que, repita-se, tal responsabilidade incumbe ao Ente Público.

Demais disso, embora em RO (fls. 33/39), confirmado em audiência, haja a menção de “iluminação precária”, inexiste qualquer informação que tal iluminação coubesse ao réu, até porque, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (art. 86) e com a Resolução 38/98 do Conselho Nacional de Trânsito, (art. 1º), ao posto de gasolina incumbe somente:

> *I - Em vias urbanas:*
> *a) Postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis:*
> *1. as entradas e saídas deverão ter identificação física, com rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres e/ou portadores de deficiência;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *2. nas quinas do rebaixamento serão aplicados zebrados nas cores preta e amarela;*
> *3. as entradas e saídas serão obrigatoriamente identificadas por sinalização vertical e horizontal.*

Na hipótese dos autos, inexiste prova de que tais requisitos tenham sido inobservados pelo réu, até porque, na oitiva da testemunha Ismael, funcionário do réu, ele afirmou que a iluminação do posto era “normal”. Outrossim, embora as testemunhas Silvana e Maria Isabel tenham relatado que a iluminação era ruim, por certo, não estavam no local do acidente, apenas ouviram falar.

Assim, seja em razão da inexistência de relação de preposição entre o condutor do carro e o réu (responsabilidade subjetiva, ausência de comprovação da culpa), seja em razão da ausência de provas de que a iluminação do local incumbisse ao posto de gasolina, a improcedência dos pedidos autorais se impunha, pelo que a sentença deve ser mantida.

Ante ao exposto, voto pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**, majorando os honorários em 2%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ